CÓDIGO FLORESTAL — IMPÔSTO TERRITORIAL — ISENÇÃO FISCAL CONCEDIDA PELA UNIÃO

— A isenção fiscal, autorizada no art. 17 do Código Florestal, às florestas protetoras, abrange quaisquer tributos sôbre as terras que ocupam.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Cia. Agrícola e Industrial Cícero Prado *versus* Estado de São Paulo
Agravo de petição n.º 9.130 — Relator: Sr. Desembargador
ULYSSES DÓRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 9.130, da comarca de São Bento do Sapucaí, em que é agravante a Cia. Agrícola e Industrial Cícero Prado e agravada a Fazenda do Estado: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o executivo fiscal.

A Fazenda estadual ajuizou contra a agravante o presente executivo fiscal, para cobrar-lhe a quantia de Cr$ 24.750,00, proveniente de impôsto territorial rural que a executada deixou de pagar no exercício de 1952, de acôrdo com as certidões ns. 400.827 e 400.828, que instruem a inicial.

A ré foi citada por precatória e efetuou o depósito da quantia exigida e acréscimos no total de Cr$ 28.000,00 (fls.), tendo a seguir oferecido embargos em que alegou ser indevido o tributo, visto ter sido êste lançado sôbre terras que estão recobertas de florestas que foram declaradas protetoras, nos têrmos do Decreto federal n.º 27.314, de 17 de outubro de 1949, combinado com o artigo 17 do Código Florestal.

O Dr. Juiz de Direito, — considerando que os embargos foram apresentados fora de prazo, — proferiu desde logo a sentença definitiva, nos têrmos do artigo 19, n.º IV, do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, — concluindo pela procedência do executivo.

A Fazenda declarou não se conformar com a orientação da sentença — quanto

ao fato de haver considerado extemporâneos os embargos e haver, ao mesmo tempo, entrado na apreciação da matéria nêles aduzida.

Posta de lado a questão de terem os embargos sido apresentados tardiamente, — a questão ventilada, por constituir matéria de direito, renovada no agravo ora interposto, pode ser apreciada nesta instância.

As matas de propriedade da executada, foram declaradas protetoras, pelo Decreto n.º 27.314, de 17 de outubro de 1949, cujos dispositivos merecem transcritos, para melhor apreciação do caso:

Reza o art. 1.º: "São declaradas protetoras, nos têrmos do art. 4.º, *a*, *b* e *f* do Código Florestal, aprovado pelo Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, as florestas nativas, tanto do domínio público como de propriedade privada, existentes nos municípios de Campos do Jordão e São Bento do Sapucaí, do Estado de São Paulo, para que fiquem subordinadas ao regime especial estabelecido pelo dito Código para as florestas daquela natureza".

E o art. 2.º dispõe: "Ao Estado de São Paulo, por iniciativa de cujo Governador, em representação dirigida ao Govêrno Federal é baixado o presente decreto, cabe pagar aos proprietários das terras as indenizações que lhes forem devidas, por arbitramento judicial ou acôrdo administrativo, na conformidade do parágrafo único do art. 11 do referido Código".

Sustenta a Fazenda estadual, não obstante, que a isenção assegurada pelo Código Florestal viola o princípio da autonomia estadual, uma vez que a Constituição federal discriminou as rendas a serem arrecadadas pela União, Estados e Municípios, competindo sòmente ao poder tributante o direito de isentar os impostos que se inscrevam dentro da órbita de sua competência.

E' manifesto, porém, que o Código Florestal, baixado pelo Decreto federal n.º 27.793, de 23 de janeiro de 1934, não foi revogado pela Constituição de 1946, mas, ao contrário, revigorado, porque o Estatuto Magno consignou expressamente no art. 5.º, n.º XV, *l*, que compete à União legislar sôbre florestas.

Nessas condições, — o art. 17 do Código Florestal, ao prescrever que — as florestas protetoras determinam a isenção de qualquer tributação, mesmo sôbre a terra que ocupam, — encerra preceito impôsto ou compreendido dentro da esfera de ação expressamente reservada à União Federal.

Acresce que, tendo sido o Decreto n.º 27.314, de 17 de outubro de 1949, expedido pelo Govêrno Federal, em virtude de representação ao mesmo endereçada pelo Govêrno do Estado, — não pode êste, legìtimamente, tributar as terras.

Nos têrmos em que se acha vazado o Decreto n.º 27.314, deverá o Estado, ao invés de tributar as terras abrangidas pelas matas da ré, pagar a esta as indenizações que lhe forem devidas, por arbitramento judicial.

A declaração feita de acôrdo com o Código Florestal, de serem determinadas florestas consideradas protetoras, se equipara a uma desapropriação — impedido que fica o proprietário das terras e das matas, de utilizá-las livremente, conforme ditar o seu interêsse particular.

E' evidente, assim, que o Estado não pode tributar propriedades ou bens que, no interêsse da coletividade, são declarados fora do comércio ou havidos como de utilidade pública, embora não expressamente desapropriados.

Ilegítimo, assim, se afigurou à maioria da turma julgadora, o tributo lançado pela Fazenda estadual sôbre as terras da executada, — sendo, pois, declarada improcedente a ação, provido que fica o seu agravo.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1955. — *Edgar de Moura Bittencourt*, Presidente. — *Ulisses Dória*, Relator. — *Salvador Delfino*. — *Washington de Barros Monteiro*, vencido. Mantinha a sentença pelos seus fundamentos.